



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: TAGARELA COMERCIAL DE ELETRO ELETRÔNICOS
DIGITAIS LTDA.

ENDEREÇO: AV. WASHINGTON SOARES, 85, LJ.102. FORTALEZA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2012.11020-3 C.G.F. : 06.685340-0

PROCESSO Nº.: 1/004407/2012

ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. Ação Fiscal referente à aquisição de mercadorias desacompanhadas de Documentos Fiscais, detectada em Auditoria Fiscal Plena, mediante análise do Relatório Totalizador do Levantamento de Estoque. Autuação **PROCEDENTE**, decisão amparada no Artigo 139 do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 1490/15

RELATÓRIO

A autuante na peça inaugural do presente Processo, relata que o contribuinte acima identificado adquiriu mercadorias desacompanhadas da Nota Fiscal correspondente, no período de 01/2005 a 06/2007, conforme análise do Relatório Totalizador do Levantamento de Estoque(fls.46 a 61), num montante de R\$ 2.086.087,42(dois milhões oitenta e seis mil oitenta e sete Reais e quarenta e dois centavos), conforme relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05) e Relatório Totalizador do Levantamento de Estoque(fls.46 a 61).

Constam às fls.06 a 13, 71 e 72 o Mandado de Ação Fiscal, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização e os Editais de Intimação.

Constam as Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05) e o Relatório Totalizador do Levantamento de Estoque(fl.46 a 61).

Consta às fls.74 o Termo de Desmembramento de 01 CD Room integrante da Ação Fiscal, o qual ficará disponibilizado para elucidação da lide fiscal.

A Agente do Fisco indica como infringido o Artigo 139 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhuma documentação Fiscal probante, Livros Fiscais ou Documentos de Arrecadação de que ocorreu algum erro no levantamento efetuado pelo Fisco(fl.46 a 61); desse modo, **inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos.**

Assim, o contribuinte não apresentou nenhum dado ou documento eficaz, que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial.

No formulário do Auto de Infração(fl.02) constam todos os dados relativos ao montante, a multa, dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros. Ainda, o A.I. somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são concluídos, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.

O fato de o embasamento da acusação Fiscal ter sido o Relatório Totalizador, há a previsão legal no **Artigo 827 do Decreto 24.569/1997**; não existindo em momento algum cerceamento ao direito de defesa do contribuinte atuado.



Assim, trata o presente Processo de **Omissão de Entradas de mercadorias**, constatada através da análise do Relatório Totalizador do Levantamento de Estoque(fl.s.46 a 61), referente ao período de **01/2005 a 06/2007**.

O embasamento da Acusação Fiscal, para apurar o montante tributável foi o Relatório Totalizador do Levantamento de Estoque(fl.s.46 a 61); e ainda a infração à **Legislação Tributária estadual** está plenamente caracterizada nos autos, não sendo em momento algum impossibilitado o exercício pleno do princípio da ampla defesa.

Desse modo, o **Artigo 139 do Decreto 24.569/1997**, disciplina acerca da aquisição de mercadoria sem emissão de Documentos Fiscais, e este não sendo observado/obedecido pelo contribuinte, enseja a aplicação do dispositivo contido no **Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.**, como veremos adiante.

Assim, trata o presente Processo de **Omissão de Entradas de Mercadorias**, ficando consubstanciada a infração ao **Artigo 139 do Decreto 24.569/1997**, senão vejamos:

"Artigo 139 - Sempre que for obrigatória a emissão de Documento Fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais."

(Grifos nossos).

Ante ao exposto, fica evidente que o contribuinte está obrigado a exigir a Documentação Fiscal do remetente das mercadorias adquiridas, quando da realização de suas COMPRAS; e com isso acato o feito Fiscal, julgando-o **PROCEDENTE**, sujeitando o infrator à penalidade prevista no **Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.**

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 625.826,22(seiscentos e vinte e cinco mil oitocentos e vinte e seis Reais e vinte**



e dois centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO DA MULTA:

MONTANTE.....R\$ 2.086.087,42 (1)
MULTA.....R\$ 625.826,22 (2)

(1) Conforme relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05) e Relatório Totalizador do Levantamento de Estoque(fl.46 a 61);

(2) Valor da multa conforme **Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N. – 30 % do valor da operação.**

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza,
aos 17 de junho de 2015.


EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.